

A realização de cirurgia de “adequação sexual” em bebês e crianças intersexo e a consequente violação de direitos sexuais e reprodutivos¹

La realización de cirugías de "ajuste sexual" en infantes y niños intersexuales y la consecuente violación de los derechos sexuales y reproductivos

The performance of "sexual adjustment" surgery on intersex infants and children and the consequent violation of sexual and reproductive rights

Ana Paula Silva Borgomoni²

Mestranda, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9182-7005>

Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch³

Doutora, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0543-9840>

Resumo: Contextualização: A normalização de corpos de bebês e crianças intersexo, através de cirurgias de “adequação sexual” com a consequente esterilização forçada compromete e retira a autonomia de pessoas intersexo de constituir suas famílias, violando seus direitos sexuais e reprodutivos, sem que tenham legitimidade jurídica e autonomia de vontade, por decisão dos familiares e orientação da equipe médica. **Problema:** A realização de cirurgias, sob orientação da equipe médica que tem como norteador a Resolução 1664/2003 do Conselho Federal de Medicina, Consenso de Chicago de 2006, contrário a Resolução 2265/2019 do Conselho Federal de Medicina. **Objetivo:** O objetivo geral da pesquisa é a investigação da normalização da realização de cirurgias de “adequação sexual” em bebês e crianças intersexo como violação aos seus direitos sexuais e reprodutivos. **Método:** A pesquisa é predominantemente bibliográfica. A metodologia adotada é a dedutiva. **Resultados:** Estudos do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos estima que, entre o homem e a mulher, existem mais de 40 tipos de estados intersexuais, merecendo destaque que entre 0,05% a 1,7% da população mundial nasce com características intersexuais. Isso significa que, se levada em consideração a maior porcentagem, o número de intersexuais no mundo ultrapassa os 130 milhões. Em contrapartidas pesquisadoras da Associação Brasileira de Intersexos realizaram estudo baseado em revisões bibliográficas, nas bases de dados PubMed, National Library of Medicine, Google Scholar e Scopus, publicado em 2024, o qual chegou ao número de cento e cinquenta condições intersexo, sendo possível identificar que dentro de uma população mundial de 8 bilhões de pessoas, teríamos a prevalência de 10,95% de pessoas intersexo. **Conclusão:** A pesquisa levou a conclusão de que, sob a perspectiva da Violação dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, a realização de procedimentos de “adequação sexual”, esteriliza bebês e crianças intersexo de forma forçada e compulsória,

¹ Esse trabalho foi apresentado originalmente no VI Congresso Internacional de Direito da Saúde e XII Congresso Iberoamericano de Derecho Sanitario, realizado em 16, 17, 18 e 19 de outubro de 2024 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

² Mestranda em Direito da Saúde na Universidade Santa Cecília. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Santos (2004). Atualmente é advogada, atuando principalmente na área de família e violências contra mulheres, crianças e adolescentes. Idealizadora e Presidente do Projeto PREVIMCA (Projeto de Prevenção e Enfrentamento de Violências contra Mulheres Crianças e Adolescentes. Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB Subseção São Vicente (2019). Presidente da Comissão de Estudos e Proteção ao Direito das Vítimas de Violências da Subseção da OAB São Vicente (2020). Advocacia Pro Bono no Projeto Social Bora Lá em São Vicente. E-mail: anapaulasilvaborgomoni@gmail.com

³ Doutora e Mestra em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos; Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca e em Direito da Saúde pela Università Degli Studi di Messina; Professora dos Programas de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Saúde e em Ciência e Tecnologia Ambiental da Universidade Santa Cecília; Líder do Núcleo de Pesquisa de Saúde em Migração e Emergências Humanitárias da Universidade Santa Cecília.

devendo ser realizada quando a pessoa intersexo possuir capacidade de decisão, por violar e comprometer seus direitos sexuais e reprodutivos.

Palavras-chave: Cirurgia. Intersexo. Criança. Bebê.

RESUMEN: Contextualización: La normalización de los cuerpos de infantes y niños intersexuales, a través de cirugías de "ajuste sexual" con la consecuente esterilización forzada, compromete y elimina la autonomía de las personas intersexuales para formar sus familias, violando sus derechos sexuales y reproductivos, sin tener legitimidad legal y autonomía de voluntad, por decisión de los miembros de la familia y orientación del equipo médico. Problema: La realización de cirugías, bajo la orientación del equipo médico que se guía por la Resolución 1664/2003 del Consejo Federal de Medicina, Consenso de Chicago de 2006, contraria a la Resolución 2265/2019 del Consejo Federal de Medicina. Objetivo: El objetivo general de la investigación es indagar en la normalización de la realización de cirugías de "ajuste sexual" en infantes y niñez intersexuales como una violación de sus derechos sexuales y reproductivos. Método: La investigación es predominantemente bibliográfica. La metodología adoptada es deductiva. Resultados: Estudios del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos estiman que, entre hombres y mujeres, existen más de 40 tipos de estados intersexuales, destacando que entre el 0,05% y el 1,7% de la población mundial nace con características intersexuales. Esto significa que, si se tiene en cuenta el porcentaje más alto, el número de personas intersexuales en el mundo supera los 130 millones. Por otro lado, investigadores de la Asociación Brasileña de Personas Intersex realizaron un estudio basado en revisiones bibliográficas, en las bases de datos PubMed, National Library of Medicine, Google Scholar y Scopus, publicado en 2024, que alcanzó la cifra de ciento cincuenta condiciones intersexuales, y se logró identificar que dentro de una población mundial de 8 mil millones de personas, Tendríamos una prevalencia de 10.95% de personas intersexuales. Conclusión: La investigación llevó a la conclusión de que, desde la perspectiva de la Violación de los Derechos Sexuales y Reproductivos, la realización de procedimientos de "adecuación sexual" esteriliza a los bebés y niños intersexuales de manera forzada y obligatoria, y debe realizarse cuando la persona intersexual tiene capacidad de decisión, por violar y comprometer sus derechos sexuales y reproductivos.

Palabras clave: Cirugía. Intersexualidad Niño. Bebé.

ABSTRACT: Contextualization: The normalization of intersex infant and child bodies, through "sexual adjustment" surgeries with the consequent forced sterilization, compromises and removes the autonomy of intersex people to form their families, violating their sexual and reproductive rights, without having legal legitimacy and autonomy of will, by decision of family members and guidance of the medical team. Problem: The performance of surgeries, under the guidance of the medical team that is guided by Resolution 1664/2003 of the Federal Council of Medicine, Chicago Consensus of 2006, contrary to Resolution 2265/2019 of the Federal Council of Medicine. Objective: The general objective of the research is to investigate the normalization of the performance of "sexual adjustment" surgeries on intersex infants and children as a violation of their sexual and reproductive rights. Method: The research is predominantly bibliographic. The methodology adopted is deductive. Results: Studies by the United Nations High Commissioner for Human Rights estimate that, between men and women, there are more than 40 types of intersex states, highlighting that between 0.05% and 1.7% of the world's population is born with intersex characteristics. This means that, if the highest percentage is taken into account, the number of intersex people in the world exceeds 130 million. On the other hand, researchers from the Brazilian Association of Intersex People carried out a study based on bibliographic reviews, in the PubMed, National Library of Medicine, Google Scholar and Scopus databases, published in 2024, which reached the number of one hundred and fifty intersex conditions, and it was possible to identify that within a world population of 8 billion people, we would have a prevalence of 10.95% of intersex people. Conclusion: The research led to the conclusion that, from the perspective of the Violation of Sexual and Reproductive Rights, the performance of "sexual adequacy" procedures sterilizes intersex babies and children in a forced and compulsory way, and should be performed when the intersex person has decision-making capacity, for violating and compromising their sexual and reproductive rights.

Keywords: Surgery Intersex. Child Baby .

Introdução

O objetivo geral do presente artigo é a investigação da esterilização de crianças intersexo com a consequente violação dos direitos sexuais e reprodutivos, ante a realização de cirurgia de “adequação sexual”. Para tanto, foi preciso compreender cientificamente os fundamentos hábeis ao entendimento da condição intersexo, diante do contexto das variações cromossômicas além do critério anatômico. A normalização de corpos de bebês e crianças, através de cirurgias com a consequente esterilização forçada compromete e retira a autonomia de pessoas intersexo de constituir suas famílias e seus direitos sexuais. Outro ponto a ser enfrentado, é referente a legitimidade jurídica de realização da cirurgia por decisão dos familiares sem a manifestação da pessoa, devendo o procedimento cirúrgico ser realizado quando tiver assim capacidade civil de decisão. Além disso, problematiza-se se tal prática médica frente as Resoluções 2265/2019, 1664/2003 do Conselho Federal de Medicina e do Consenso de Chicago de 2006, constitui ou não violação aos direitos reprodutivos e esterilização forçada de bebês e crianças intersexo.

A escolha do tema se justifica pela necessidade de estimular o diálogo teórico a respeito da sensibilidade da matéria, tendo em vista a constante violações de direitos humanos, sexuais e reprodutivos de pessoas intersexo desde o seu nascimento.

A pesquisa desenvolvida é predominantemente bibliográfica. A metodologia adotada é a dedutiva, a qual parte-se de certas premissas para que sejam formuladas conclusões acerca dos fatos abordados. Na delimitação do objeto de pesquisa levantou-se a seguinte pergunta problema: A imposição da cirurgia de “adequação” sexual a pessoa intersexo ao seu nascimento ou em tenra idade constitui violação aos seus direitos reprodutivos e consequente esterilização forçada?

Resultados e Discussão

Conforme, estudos coletados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos estima-se que, entre o homem e a mulher, existem mais de 40 tipos de estados intersexuais, merecendo destaque que entre 0,05% a 1,7% da população mundial nasce com características intersexuais. Isso significa que, se levada em consideração a maior porcentagem, o número de intersexuais no mundo ultrapassa os 130 milhões. Em contrapartidas pesquisadoras da Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI), realizou estudo baseado em revisões bibliográficas, nas bases de dados PubMed, National Library of Medicine, Google Scholar e Scopus, publicado em 2024, o qual chegou ao número de cento e cinquenta condições intersexo, sendo possível identificar que dentro de uma população mundial de 8 bilhões de pessoas, teríamos a prevalência de 10,95% de pessoas intersexo. Portanto, pessoas intersexo não são tão raras quanto se imagina, na verdade é que pouco, se sabe sobre o assunto sob o ponto de vista científico, especialmente no que atine a abordagem no contexto da violação de direitos reprodutivos e realização de esterilização forçada. Que a realização de cirurgia de “adequação” sexual em bebês e crianças na condição biológica de intersexualidade, viola os direitos sexuais e reprodutivos, retirando a sua capacidade de escolha de que forma que formar suas famílias, sem o seu consentimento, causando danos irreversíveis.

Da condição intersexo

Pessoas intersexo, ao nascer, possuem características sexuais inatas que não se encaixam nos padrões binários XX e XY, médicos e sociais tradicionais de corpos femininos e masculinos, correndo o risco de serem estigmatizadas, discriminadas e até odiadas. A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece a intersexualidade como uma condição de nascimento que envolve variações nas características sexuais, incluindo genitais, gônadas, hormônios, padrões cromossômicos e fenótipos, os quais podem ser visíveis durante o pré-natal, após o nascimento, na puberdade ou na vida adulta, ou talvez não, pois algumas variações cromossômicas não serão fisicamente perceptíveis. O termo intersexo é usado para abranger uma ampla diversidade de variações naturais do corpo, sendo mencionados em alguns locais 43 tipos de diagnósticos, enquanto em outros são 27 (Organização das Nações Unidas, 2018, *apud* Santos; Albuquerque; Freitas, 2024, p.15).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), aproximadamente 1,7% a 2% da população mundial nasce com características intersexo. Assim sendo, a intersexualidade está ligada às características biológicas inatas do sexo e uma pessoa intersexo pode se identificar como hétero, homossexual, bissexual, mulher, homem, ambos ou nenhum dos gêneros (Organização das Nações Unidas, 2018, *apud* Santos; Albuquerque; Freitas, 2024, p.15).

Em contraste aos números da OMS, pesquisadoras da Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI), realizou estudo baseado em revisões bibliográficas, nas bases de dados PubMed, National Library of Medicine, Google Scholar e Scopus, publicado em 2024, o qual chegou ao número de cento e cinquenta condições intersexo, sendo possível identificar que dentro de uma população mundial de 8 bilhões de pessoas, teríamos a prevalência de 10,95% de pessoas intersexo. Entretanto, a prevalência poderá ser ainda maior, em decorrência da subnotificação e ainda que pode ocorrer várias combinações cromossômicas, mosaicismos com ou sem quimerismo, inversões que podem desaguar em Diferenças do Desenvolvimento do Sexo (DDS) e Intersexo (Santos; Albuquerque; Freitas, 2024, p.17).

Compreender a diferença do desenvolvimento sexual (DDS) e do intersexo, inclui várias áreas de estudo, tais como medicina, biologia e direitos humanos, extrapolando o diagnóstico estritamente médico. A DDS, refere-se a uma forma ou variação de manifestação dos estados intersexo que podem ser manifestados através de mutações cromossômicas, variações genitais, gonodais, dos ductos paramesonéfricos ou mesonéfricos e disfunção hormonal, entretanto, intersexo se refere a vivência da pessoa intersexo com DDS. Portanto, toda pessoa com DDS, a qual não se encaixa na combinação binária de macho e fêmea, é considerada intersexo, com sua vivência social, cultural e biológica, sendo um ser biopsicossocial (Santos; Albuquerque; Freitas, 2024, p.16).

Conforme, (Santos; Albuquerque; Freitas, 2024, p.15-16), ser intersexo, vai muito além do diagnóstico médico de DDS:

Sobre o conceito errôneo de muitos profissionais da medicina compreenderem como sinônimo os diagnósticos de diferenças do desenvolvimento do sexo (DDS) e o conceito de intersexo, cabe aqui o esclarecimento que DDS refere-se a diagnósticos médicos que levam há uma vivência intersexo e que intersexo é um conceito muito mais amplo do que simplesmente o diagnóstico indicado com uma DDS, envolve viver num corpo que extrapola o binarismo de corpos

impostos como corpos masculinos ou femininos. Assim, uma pessoa pode ser intersexo por ter uma DDS, mas pode ser intersexo e não ter um diagnóstico de DDS, como por exemplo, casos de virilização que ocorrem in corpus ditos de fêmeas que não tem necessariamente uma DDS, mas um funcionamento ovariano e hormonal diferenciado (Santos; Albuquerque; Freitas, 2024, p.15-16).

[...]Assim, ser intersexo envolve ser submetido a constrangimentos e procedimentos para afirmação de gênero que destoam ao natural desses corpos e não é um médico que pode afirmar ou negar o fato de uma pessoa ser intersexo, já que ser intersexo não é sinônimo de ter uma DDS, pois, DDS é um conceito que envolve apenas diagnósticos médicos e intersexo é um conceito mais amplo que envolve vivências em um corpo que seja por qualquer motivo biológico, congênito e natural, sendo qualquer motivo corpóreo envolve o romper com o que é dito macho ou fêmea em dada sociedade, acarretando em vivências que fujam a norma de um corpo congruente. Do mesmo modo que intersexo não pode ser autodeclarado, envolve ao menos ter algum exame médico que comprove alguma alteração na congruência do sexo, seja gonadal, hormonal, cromossômica ou fenotípica (Santos; Albuquerque; Freitas, 2024, p.15-16).

[...] A compreensão tradicional de que existem apenas dois sexos binários, masculino e feminino, tem sido desafiador por avanços científicos e um crescente reconhecimento da diversidade da experiência humana. A revisão bibliográfica destacou a importância de reconhecer e respeitar essa diversidade, uma vez que ela é parte essencial da rica tapeçaria da vida (Santos; Albuquerque; Freitas, 2024, p.15-16).

A compreensão mais profunda de DDS e intersexo tem e implicações significativas em várias áreas da sociedade. Na medicina, é essencial garantir um atendimento adequado e sensível às necessidades de pessoas intersexo, evitando procedimentos médicos desnecessários e prejudiciais, como cirurgias genitais não consentidas realizadas em bebês e crianças intersexo. O respeito à autonomia da pessoa intersexo é fundamental para permitir que elas definam suas próprias identidades de gênero e façam escolhas informadas sobre seus corpos e tratamentos (Santos; Albuquerque; Freitas, 2024, p.15-16).

Cirurgias de “adequação sexual” em bebês e crianças intersexo Resolução nº 2265/2019 e Resolução nº 1664/2003 do Conselho Federal de Medicina e Consenso de Chicago de 2006

É comum que as famílias de bebês e crianças, que nascem sob a condição de pessoa intersexo, enfrentem pressão por parte de profissionais de saúde e da sociedade em geral, para a realização de cirurgias de “adequação sexual” para modificação de sua genitália e consequentemente atribuição de um gênero, o qual não se tem conhecimento se será aquele o qual se identificará na vida adulta, sob a justificativa de garantia e respeito à dignidade humana, sendo seu corpo considerado uma anomalia necessitando de correção cirúrgica (Tersi; Vinhas, 2023, p.15).

A Resolução nº 2.265/19 do Conselho Federal de Medicina, em seu anexo IV, que dispõe sobre procedimentos cirúrgicos, define que “É vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero em pacientes menores de 18 (dezoito) anos de idade” (Conselho Federal de Medicina, 2019), sendo que até mesmo para realização de tratamentos hormonais, é exigido que seja seguido um procedimento

rigoroso, existe delimitada idade mínima a de 16 anos cirúrgica (Tersi; Vinhas, 2023, p.16).

Embora, a Resolução nº 2.265/19 do Conselho Federal de Medicina vede a realização de cirurgias de afirmação de gênero em pacientes menores de 18 anos, a Resolução 1664/2003 do Conselho Federal de Medicina, promove práticas discriminatórias e viola direitos humanos, submetendo bebês e crianças intersexo, a intervenções médicas desnecessárias e invasivas, pois define as normas técnicas necessárias para tratamento de pessoas com anomalia de diferenciação sexual, permitindo a definição de gênero sem consentimento daquele que não tem capacidade de autodeterminação. A respectiva definição é ultrapassada, discriminatória e torna patologiza a condição da pessoa intersexo (ABRAI; 2024).

No Brasil, intervenções cirúrgicas para "adequação sexual" em crianças intersexo, ainda são permitidas, com amparo na Resolução 1664/2003 do (CFM) Conselho Federal de Medicina, os quais não recebem o consentimento dos bebês e crianças, considerando a falta de autodeterminação sob o argumento de que é uma urgência biológica e social (Tersi; Vinhas, 2023, p.4).

A resolução 1664/2003 do CFM, defende que esses procedimentos sejam realizados rapidamente para resguardar a dignidade humana. Entretanto, faz-se necessário compreender o conceito de dignidade humana, conforme Alexandre de Moraes:

(...) a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2003, p. 16, *apud* Tersi; Vinhas, 2023, p.4).

Ainda de acordo com (Roberta Soares da Silva, 2022, *apud*, Tersi; Vinhas, 2023, p.4), a dignidade faz parte da essência do ser humano e constitui bem jurídico inalienável, intangível e irrenunciável, sendo possível quando exercida com liberdade, na sua condição de pessoa humana dotada de atributos espirituais e materiais. Portanto, é possível notar, que o propósito intervencionista da Resolução 1664/2003, não se coaduna com a preservação da dignidade da pessoa humana.

O protocolo biomédico conhecido como "Consenso de Chicago" foi publicado em agosto de 2006, utilizado como referência para designação sexual de pessoas intersexo no Brasil, foi resultado de uma reunião realizada no final de 2005 em Chicago, nos Estados Unidos. O encontro reuniu cerca de cinquenta especialistas, incluindo membros da Lawson Wilkins Pediatric Endocrine Society (LWPES) e da European Society for Paediatric Endocrinology (ESPE), com o objetivo de debater a terminologia adequada para as pessoas intersexo e estabelecer diretrizes médicas gerais. O documento propõe o uso do termo "Distúrbios do Desenvolvimento Sexual" (DDS) para se referir às pessoas intersexo. Além disso, os termos "intersexual", "pseudo-hermafroditismo", "hermafroditismo" e "reversão sexual" foram considerados polêmicos por estarem associados ao gênero, sendo percebidos como ofensivos pelos pacientes (Machado, 2008, Tersi; Vinhas, 2023, p.4).

Porém, a teoria biomédica afirma que a definição da identidade de gênero é estabelecida de forma definitiva na maioria dos indivíduos em torno de 36 meses de vida, não havendo necessidade de realizar cirurgias de “adequação sexual” com urgência. No entanto, ao realizar esse tipo de intervenção de maneira precoce em bebês recém-nascidos e crianças, é perceptível o esforço para estabelecer uma identidade de gênero binária e “socialmente adequada”, sem a devida atenção psicossocial e a revelia da criança que não possui capacidade de autodeterminação. (Oliveira, 2015, *apud*, Tersi;Vinhas,2023, p.4).

Resta claro a exposta normalização da violação dos direitos fundamentais das crianças intersexo, camuflada sob a justificativa de que a cirurgia para “adequação sexual” na infância serviria para poupar esse paciente de sofrer danos psicológicos futuros. Parece nítido que a falta de preocupação com pessoas intersexo, está ligada ao fato de que seus corpos não são normalizados, realizando-se a cirurgia na tentativa de encaixá-los dentro dos padrões binários socialmente aceitos (Tersi;Vinhas, 2023, p.16).

Da capacidade de decisão

No Brasil, a capacidade legal para tomar decisões por conta própria e de exercer o direito à liberdade sexual e de identidade de gênero é adquirida ao atingir a maioridade, aos 18 anos. Essa determinação se apoia na ideia de que esses indivíduos alcançaram a suficiente maturidade emocional, cognitiva e psicológica para decidirem de forma responsável e entenderem completamente as consequências de suas ações e escolhas (Tersi;Vinhas, 2023, p.13).

No que diz respeito à idade em que uma criança pode decidir sobre sua sexualidade e identidade de gênero, não existe um acordo universal. De acordo com Maria Helena Diniz, todo ser humano possui a capacidade inerente de direito ou gozo desde o nascimento, mas essa capacidade só se torna plena quando adquire também a capacidade de fato e de exercício, que é a capacidade total para todos os atos da vida civil (Diniz, 2012, p. 167-168, *apud*, Terci; Vinhas,2023,p.13). Especificamente em relação aos menores de dezesseis anos, considerados absolutamente incapazes, a interpretação é que devido à idade não atingiram o discernimento para distinguir o que podem ou não fazer, o que lhes é conveniente ou prejudicial, dado seu desenvolvimento mental incompleto carecem de auto orientação, sendo facilmente influenciáveis por outrem (Diniz, 2012, p. 171, *apud*, Terci; Vinhas,2023,p.13).

Contrariamente, (Aguiar, 2012, p. 88, *apud*, Terci; Vinhas,2023, p.13), entende ser importante estabelecer uma idade específica legal para questões relacionadas ao direito ao próprio corpo e saúde, permitindo que cada indivíduo decida sobre esses aspectos. Embora a idade seja um critério prático para facilitar a tomada de decisões, no caso da identidade de gênero, o consentimento ou assentimento bioético não deveria estar atrelado à capacidade civil, prevalecendo a autonomia de vontade.

Os relatos de pessoas intersexo que passaram por terapias hormonais e procedimentos cirúrgicos são cruciais para demonstrar a falha do sistema jurídico brasileiro em proteger os direitos fundamentais, principalmente de crianças. A Resolução n. 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina destaca a falta de estudos de longo prazo sobre as implicações individuais, sociais, legais, emocionais e até mesmo sexuais de um indivíduo que viveu anos sem definição sexual. Não faz menção às possíveis

consequências negativas para a saúde daqueles que optam por não realizar a cirurgia (Guimarães, 2019, *apud*, Terci; Vinhas, 2023, p.14).

A temática da autonomia de uma criança em relação à sua sexualidade e identidade de gênero é de natureza multifacetada e não pode ser reduzida a uma resposta única ou simplista, uma vez que é influenciada por uma série de elementos, tais como o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e cultural da criança. É fundamental destacar que a orientação sexual e a identidade de gênero constituem aspectos intrincados da individualidade humana (Terci; Vinhas, 2023, p.14).

Das intervenções médicas coercitivas

Conforme Nota Informativa publicada pela *United Nations Human Rights*, referente a Violação de Direitos Humanos da Pessoa Intersexo, as intervenções médicas coercitivas ou forçadas violam o direito à saúde, o direito ao consentimento livre e esclarecido, o direito à capacidade legal e o direito à não discriminação, direitos à segurança, à integridade física e mental, protegido pelo primeiro direito substantivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 3, assim como pelo artigo 9 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pelo artigo 17 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNHUR, [2020], p.12).

A saúde é um direito fundamental que abrange a autonomia sobre o próprio corpo, englobando também os direitos relacionados à sexualidade e reprodução, bem como o direito de não sofrer interferências, torturas, intervenções médicas não consentidas ou ser objeto de experimentações (UNHUR, [2020], p.12).

Bebês, crianças e adolescentes com características intersexo sofrem, em diversas partes do mundo, com intervenções cirúrgicas e tratamentos hormonais não essenciais, com o objetivo de alterar sua aparência ou desenvolvimento físico de maneira forçada, a fim de corresponder às expectativas da sociedade em relação ao padrão binário dos corpos femininos e masculinos, causando fortes impactos negativos (UNHUR, [2020], p.13).

Depoimentos documentam os profundos impactos negativos desses procedimentos, normalmente irreversíveis, incluindo infertilidade/esterilização permanente, incontinência, perda da sensação e função sexual e experiências equivalentes a estupro (como dilatação, inserção repetida de um dispositivo em uma cavidade vaginal recém-aberta), causando dor e sofrimento psicológico grave ao longo da vida, incluindo depressão e vergonha suscitada pelas tentativas de ocultar e apagar traços intersexo.⁵⁶ Em 2013, Juan Méndez, Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, observou que essas intervenções resultam em “infertilidade permanente e irreversível que causa profundo sofrimento mental”. Em 2018, Catalina Devandas-Aguilar, relatora especial sobre os direitos das pessoas com deficiência, observou que “há um número crescente de tratamentos e intervenções cuja eficácia é incerta ou considerada controversa”, que “são invasivos, dolorosos e irreversíveis e, portanto, podem ser considerados tortura ou maus-tratos, se aplicados involuntariamente (UNHUR, [2020], p.14).

Muitas são as justificativas para que se realize a cirurgia de adequação sexual, uma delas vem acompanhada de uma questão financeira, de modo que o acesso ao tratamento esteja sujeito a um prazo financeiro associado à idade da criança, pressionando pais e mães a concordarem antes do que gostariam, pois não teriam o subsídio para o

tratamento, levando pais e mães, terem a percepção de que a cirurgia pode ser mais econômica do que custear acompanhamento psicossocial contínuo (UNHUR,[2020],p.17).

A realização de cirurgias precoces levanta questões sobre o futuro de uma criança, pois se desconhece qual será sua identidade de gênero. De acordo com o Comitê de Bioética do Conselho Europeu, não há certeza de que uma cirurgia precoce irá refletir a identidade real da criança ou seus desejos futuros em relação à sua aparência física. Algumas evidências indicam que, em certos casos, as intervenções cirúrgicas são realizadas precocemente para evitar que a criança tenha capacidade legal de decisão. Acreditar no que é melhor para uma criança, mesmo que sob o argumento de necessidade médica, não deve invalidar seu direito ao consentimento livre e informado e a sua capacidade de autodeterminação (UNHUR,[2020],p.17).

Da violação dos direitos sexuais e reprodutivos

A realização de cirurgias de “adequação sexual”, em bebês e crianças, que nascem sob a condição intersexo, culminam em esterilizações forçadas ou coercitivas, violando direitos sexuais e reprodutivos, visto que não possuem capacidade de autodeterminação, nem tão pouco consentimento. A esterilização pode ocorrer como resultado de intervenções médicas justificadas e relacionadas com os estereótipos de gênero, no consequente apagamento da verdadeira identidade da pessoa intersexo (UNHUR,[2020],p.15).

As consequências dos procedimentos de fertilização em bebês e crianças, intersexo, muitas vezes são negligenciadas, principalmente quando a capacidade de procriar está ligada a um gênero que não coincide com o sexo atribuído. Por exemplo, a crença de que uma mulher não possa possuir testículos pode resultar em intervenções cirúrgicas sem consentimento, ignorando totalmente a possibilidade de preservação da fertilidade através de avanços tecnológicos (UNHUR,[2020],p.15).

Na prática de ideias normativas de controle social sobre corpos femininos e de adequação de corpos intersexo, realiza-se a Mutilação Genital Feminina (MGF), onde todos os procedimentos envolvem a remoção parcial ou total dos órgãos genitais femininos externos ou outras lesões nos órgãos genitais femininos sem que haja razões (UNHUR,[2020],p.18).

Porém, a Organização Mundial da Saúde e outros órgãos da ONU, reconhecem que a medicalização da MGF, como forma de redução de danos, não justifica o procedimento nem o torna menos grave. A MGF realizada por um profissional de saúde, sem o consentimento livre e esclarecido de meninas é uma violação dos direitos humanos, seja realizada ou não por profissionais de saúde (UNHUR,[2020],p.18).

Além da violação do direito reprodutivo, a esterilização forçada realizada através das cirurgias de “adequação sexual”, é reconhecida como uma violação dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à saúde, à informação, à privacidade, o direito de decidir quantos filhos e filhas alguém quer ter, de constituir uma família e o direito de ser livre de discriminação (UNHUR,[2020],p.15)

Em todo mundo, as associações de defesa de direitos das pessoas intersexo têm ressaltado a preocupação de que as crianças sejam muitas vezes submetidas não a uma

única cirurgia, mas a um conjunto de cirurgias, tratamentos, acompanhamentos e procedimentos para lidar com complicações que frequentemente surgem, os quais são descritos como dolorosos e extremamente prejudiciais por muitos dos indivíduos intersexo que passaram por eles (UNHUR,[2020],p.15).

Conforme o nota informativa do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a normalização de corpos femininos ou masculinos, através de intervenções médicas precoces e irreversíveis, compromete a capacidade e autonomia reprodutiva, potencial de fertilidade e integridade corporal, é violadora de direitos humanos (UNHUR,[2020],p.15).

Em outros casos, as intervenções médicas adiáveis que são feitas durante a primeira infância podem ter a intenção de permitir a fertilidade à futura pessoa adulta, mas a necessidade, o momento, a natureza e a avaliação dos resultados dessas intervenções carecem de consenso clínico. A potencial fertilidade alinhada ao sexo de criação pode superar as considerações sobre o direito dos indivíduos à integridade corporal e presumir seus interesses futuros. Ambas as situações buscam construir corpos que se encaixem nas definições estreitas e limitadas do que são corpos “normais” femininos ou masculinos (UNHUR,[2020],p.15).

Em muitos casos, alega-se que as intervenções médicas são necessárias para adequar corpos aos estereótipos de gênero e as normas sociais e culturais de como devem ser corpos masculinos ou femininos. Por exemplo, na Austrália, um processo judicial em 2016, fez referência a estereótipos de gênero, incluindo a menção da colcha da Barbie de uma criança intersexo bastante jovem e roupas íntimas com estampas da Minnie Mouse para justificar a esterilização da criança (UNHUR,[2020],p.15).

Alguns tentam justificar as cirurgias destacando a potencial discriminação que as pessoas poderão enfrentar devido às suas variações intersexo. As alegadas razões “psicossociais” também incluem o possível sofrimento de pais e mães, medo de discriminação e estigmatização, uma suposta “confusão” em torno da futura identidade de gênero, o estigma associado à genitália que não corresponde ao sexo atribuído durante a criação e perspectivas de casamento. Em alguns países, a legislação que proíbe a mutilação genital feminina pode conter isenções explícitas permitindo que sejam feitas as chamadas cirurgias “normalizadoras” em crianças intersexo, apesar das disposições que afirmam claramente que os costumes ou práticas sociais, culturais e religiosas não devem justificar a sua necessidade. O medo da discriminação não pode jamais ser usado como justificativa para cometer abusos contra direitos humanos. Tentativas de resolver esses medos através de cirurgias são descritas como “argumentos circulares”. Os Estados têm a responsabilidade de combater ativamente a discriminação e o estigma, inclusive por meio de campanhas de educação e conscientização, enquanto principais causas dessas práticas nocivas. (UNHUR,[2020],p.15)

É evidente que, caso a cirurgia seja feita exclusivamente por motivos de identidade de gênero, seria mais sensato evitar ou adiar, pois tais intervenções têm potencial para provocar efeitos adversos duradouros, tais como disfunção sexual, dor crônica, danos psicológicos e outros problemas de saúde que podem afetar a vida do paciente de forma permanente, como a infertilidade.

Considerações finais

A pesquisa levou a conclusão de que, sob a perspectiva do Direito Sexual e Reprodutivo a realização de cirurgia de “adequação sexual” em bebês e crianças na condição biológica de intersexualidade, leva a sua consequente esterilização forçada, retirando a sua capacidade de escolha de que forma quer formar suas famílias, sem o seu consentimento, causando danos irreversíveis.

No Brasil, as cirurgias ainda são realizadas sob a proteção da Resolução 1664/2003 do Conselho Federal de Medicina e documento elaborado no Consenso de Chicago de 2006, a contrário sensu da Resolução do mesmo Conselho Federal de Medicina 2265/2019, que proíbe procedimentos de definição de gênero em pessoas menores de 18 anos, não existindo lei que proíba procedimentos de adequação sexual em crianças e bebês intersexo.

Desta forma, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados desde a sua concepção, porém é preciso que as práticas de cirurgias em crianças intersexo, sejam revistas e adequadas, evitando inclusive esterilizações forçadas através de cirurgias de “adequação sexual” de gênero.

Agradecimentos: A autora Ana Paula Silva Borgomoni agradece o apoio concedido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, durante o desenvolvimento deste estudo.

Referências

ABRAI (Associação Brasileira Intersexo). **Explorando as Consequências e Injustiças da Norma Médica para Pacientes Intersexo, 2024.** Disponível em: <https://abrai.org.br/desmistificando-a-resolucao-cfm-no-1-664-2003-um-olhar-critico-sobre-o-tratamento-de-pessoas-intersexo-no-brasil/> - Acesso em 11/08/2024.

Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Violação de Direitos Humanos da Pessoa Intersexo (Nota Informativa). (2020). Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/discrimination/lgbt/BackgroundNoteHumanRightsViolationsagainstIntersexPeople_PR.pdf . Acesso em 09/08/2024.

SANTOS, Thais Emilia, ALBUQUERQUE, Céu Ramos de, FREITAS, Dionne do Carmo. **150 Variações Intersexo**. CRV, Curitiba, Brasil, 2024, 408 p.;

TERSI, Luiza, VINHAS, Tiago Cação. **Modificações Corporais em Crianças Intersexo e a Violação do Direito de Personalidade e Autonomia da Vontade**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2023 ISSN 2178-6925. Disponível em: <https://revistas.unipacto.com.br/multidisciplinar>. Acesso em 08/08/2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BORGOMONI, Ana Paula Silva; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. A realização de cirurgia de “adequação sexual” em bebês e crianças intersexo e a consequente violação de direitos sexuais e reprodutivos. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 13, N. 2 (jul./dez. 2024), pp. 81-92. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 11/10/2024

Aprovado em 28/10/2024



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>